



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 19396.720003/2011-56
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-003.871 – 3ª Turma
Sessão de 18 de maio de 2016
Matéria Repetro - multa por falta de informação
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MARÉ ALTA DO BRASIL NAVEGAÇÃO LTDA

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 25/02/2009, 03/06/2009

REPETRO. MULTA POR OMISSÃO DE INFORMAÇÃO. PRODUTO USADO. OBRIGATORIEDADE.

O dano ao erário não se restringe somente a falta de pagamento dos tributos devidos, mas também a falta da prestação das informações necessárias ao perfeito controle aduaneiro.

RECURSO ESPECIAL DA PGFN PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional. Vencidas as Conselheiras Vanessa Marini Ceconello (Relatora), Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Maria Teresa Martínez López, que negavam provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas.

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

Vanessa Marini Ceconello - Relatora

Rodrigo da Costa Pôssas - Redator Designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tatiana Midori Migiyama, Júlio César Alves Ramos, Demes Brito, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Érika Costa Camargos Autran, Rodrigo da Costa Pôssas, Vanessa Marini Ceconello, Maria Teresa Martínez López e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional com fulcro no art. 67, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/09, meio pelo qual busca a reforma do Acórdão nº **3403002.436** (fls. 1.053 a 1.064) proferido pela 4ª Câmara/ 3ª Turma Ordinária, da Terceira Seção de julgamento, em 24/09/2013, provendo o recurso voluntário da Contribuinte e negando o recurso de ofício, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 25/02/2009, 03/06/2009

REPETRO. MULTA POR FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. FALTA DE TIPICIDADE DA CONDUTA EM RELAÇÃO AO ART. 633, II, "A", DO RA/2002. IMPRECISÃO DA LEGISLAÇÃO QUANTO AO TRATAMENTO DA ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE BEM USADO. ART. 8º, II, DA PORTARIA SECEX 25/2008. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. ART. 112 DO CTN.

A legislação também não deixa claro se diante do art. 8º, II, da Portaria SECEX 25/2008, que dispensa de licenciamento especificamente os bens importados sob regime de admissão temporária, inclusive os amparados pelo Repetro, deveria prevalecer ou não a exigência da informação de que se trataria de bem usado, da qual dependeria o licenciamento.

MULTA ADUANEIRA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PARTICIPAÇÃO NA CONDUTA. MOTIVAÇÃO.

A atribuição de responsabilidade solidária em relação à penalidade aduaneira depende de lei e da comprovação da participação do responsável na conduta tipificada, que deu causa à aplicação da multa.

MULTA POR FALTA DE INFORMAÇÃO. NATUREZA FINALÍSTICA.

A multa do art. 69 da Lei 10.833/2003 apenas pode ser aplicada se constatada a ausência, inexistência ou incompletude de uma informação que seja capaz de alterar o procedimento de controle aduaneiro no caso concreto.

Recurso de ofício negado. Recurso voluntário provido.

O processo teve origem em Auto de Infração (fls. 02 a 10), lavrado em face da Contribuinte para exigência de (a) multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor aduaneiro, por importação desamparada de guia de importação ou documento equivalente, com fundamento no art. 633, II, "a" do Regulamento Aduaneiro, e (b) de multa de 1% (um por cento) sobre o valor aduaneiro, por não ter sido prestada informação necessária ao controle aduaneiro, com fundamento no art. 69, §1º da Lei 10.833/03 c/c art. 84, caput, da MP 2.15835 de 24/08/2001.

A Contribuinte solicitou e obteve a concessão do regime especial de admissão temporária (REPETRO) para: a) a mercadoria descrita na Declaração de Importação (DI) nº 09/02321069 como embarcação de apoio marítimo "HEBERT TIDE", ano de construção 2006 (fl. 317), PAF nº 16707.000625/200909 (fls. 132 a 227); b) a mercadoria descrita na DI nº 09/06991263 como embarcação "HEBERT TIDE", ano de construção 2006, PAF nº 10730.005033/200900 (fls. 250 a 286).

No Relatório de Fiscalização, (fls. 12 a 50) consta não ter a Contribuinte informado, nas Declarações de Importação, tratem-se de mercadorias usadas, exigência prevista no art. 4º, §2º combinado com o Anexo II, item 17.01, ambos da Portaria MF/MICT nº 291/1996 e reiterada no item 40.01 da IN SRF nº 680, de 02/10/2006. Consignou, ainda, a Autoridade Fiscal ser obrigatória a obtenção do licenciamento para a importação em análise, embasando-se nos artigos 8º e 10, inciso II, alínea "e" da Portaria SECEX nº 25/2008 e no art. 490 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 4.543, de 26/12/2002.

Além disso, com base no art. 124 do Código Tributário Nacional - CTN, foi responsabilizada solidariamente pela obrigação tributária a empresa Devon Energy do Brasil Ltda, sob o fundamento de ter sido esta a providenciar efetivamente a vinda da embarcação do exterior. A autuação foi concluída nos seguintes termos:

[...]

51. Não obstante as disposições contidas na Portaria MF/MICT nº 291/1996, o contribuinte decidiu "silenciar" sobre a condição da embarcação "HEBERT TIDE", não informando a condição dos bens nas DI(s) nº(s) 09/0232106-9 e 09/0699126-3, haja vista a sigla NI (Não-Informado) existente no campo "CONDIÇÃO" da ficha "MERCADORIA", conforme tela do SISCOMEX.

52. O Decreto-Lei nº 37/66, em seu art. 169, I, alínea "b", e parágrafo 6º, qualifica a importação de mercadorias sem licença de importação, quando esta for exigível, como infração administrativa ao controle das importações, estabelecendo a aplicação de multa igual a 30% (trinta por cento) sobre o valor aduaneiro.

[...]

54. No tocante à exigência da multa de 1% (um por cento), penalidade decorrente do fato de o contribuinte ter omitido a condição dos bens importados, descumprindo assim obrigação acessória prevista no art. 69, §1º, da Lei nº 10.833, de 2003, combinado com o art. 84, caput, da MP nº 2.158-35, de 2001, transcreve-se a seguir a respectiva base legal:

[...].

133. Admitindo-se como premissa que a realização em conjunto por duas ou mais pessoas de atividade tipificada pela norma tributária denota a existência de interesse jurídico comum na situação que constitua o fato gerador, é deveras razoável afirmar que a realidade fática exposta em detalhes no presente Relatório se presta a configurar a comunhão de interesses entre a afretadora, a Devon, e o contribuinte, a Maré Alta, na situação constitutiva do fato gerador da obrigação principal: importação da embarcação "HEBERT TIDE".

Considerando a exposição anterior, toda a documentação anexa ao Relatório, bem assim que restou evidente a matéria de fato no que tange à realização de **despachos aduaneiros de bens usados sem licença de importação** e à **não-prestação de informação necessária a controle aduaneiro**, procedeu-se à lavratura de auto de infração com o propósito de constituir o crédito tributário respectivo, o qual encontra esteio nas infrações cometidas e na legislação aplicável.

[...]

Cientificadas da autuação, a Contribuinte Mare Alta e a responsável solidária Devon Energy apresentaram suas impugnações (fls. 632 a 673 e 709 a 740, respectivamente), cujos argumentos foram assim sintetizados no relatório da decisão ora recorrida, *in verbis*:

[...]

A contribuinte apresentou impugnação (fls. 632/673), na qual discorre sobre o sentido jurídico do termo importação alegando que, segundo a doutrina, a importação é fato gerador que apenas se aperfeiçoa com a incorporação do bem importado à economia interna.

Alega não ter promovido a importação, mas sim a admissão temporária de embarcações, sob a égide do REPETRO para atender a contratos de prestação de serviços celebrados com empresa concessionária da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustível (ANP), nos termos da Lei nº 9.478/94, o que não caracteriza conduta tipificada na norma relacionada à licença de importação.

Além disso, afirma que as Portarias SECEX vigentes à época dispensavam o licenciamento, e que somente com o advento da Portaria SECEX nº 10 de 24/05/2010 passou a se prever de modo claro a necessidade de obtenção de LI para os bens usados, mesmo quando admitidos temporariamente sob a égide do REPETRO.

Alega a inaplicabilidade da multa por omissão de informação, pois mesmo que tivesse ocorrido a infração, afirma que não há uma perfeita subsunção do fato à norma que prescreve a conduta infracional, bem como não houve dolo e nem dano ao erário.

Esclarece que no campo "Descrição Detalhada da Mercadoria" de cada uma das DIs foi consignado o ano de fabricação da respectiva embarcação, deixando clara a condição de que se tratava de bem usado.

Ressalta que foi um equívoco a atribuição de responsabilidade solidária a terceiro, quando esse agente não praticou a infração. O dispositivo legal

relacionadas à "condição da mercadoria", se esta se enquadrar na condição de "material usado", devem ser informadas pelo beneficiário do regime na respectiva declaração de importação, conforme estabelecido em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 25/02/2009, 03/06/2009

INFRAÇÃO. SOLIDARIEDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE PROVAS.

Na ausência de comprovação de que terceiro tenha concorrido para a prática da infração ou dela tenha se beneficiado, fica afastada a caracterização de solidariedade passiva tributária.

Impugnação Procedente em Parte

Em face da decisão, foi interposto recurso de ofício nos termos do art. 34 do Decreto nº 70.235/72 combinado com o art. 1º da Portaria MF nº 3/2008. A Contribuinte, por sua vez, apresentou recurso voluntário (fls. 984 a 1.011), reprisando os argumentos expendidos na impugnação na parte em que restou vencida.

Na apreciação dos recursos de ofício e voluntário, foi proferido o Acórdão nº 3403-002.436, de 24/09/2013, pela 4ª Câmara/ 3ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário e negou o recurso de ofício. Entendeu o Colegiado caber a aplicação da multa do art. 69, §1º da Lei nº 10.833/03 apenas quando a ausência, inexatidão ou incompletude de uma informação seja capaz de alterar o procedimento de controle aduaneiro, situação não caracterizada com a omissão da informação acerca da condição da mercadoria importada, por se tratar de "material usado".

Nesta oportunidade, a Fazenda Nacional interpõe recurso especial de divergência (fls. 1.066 a 1.076) sustentando ser o acórdão recorrido contrário a jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF no que toca à improcedência da multa por ausência de informação, requerendo a reforma neste ponto. Aponta como paradigma o acórdão nº 3401-002.059, proferido pela 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento.

Em seu apelo especial, sustenta o ente fazendário ser inequívoca a necessidade de prestação da informação de se tratar de material usado nas operações de importação praticadas pelo Sujeito Passivo, pois se trata de um dever objetivo do administrado previsto na legislação (art. 69, §2º, inciso III da Lei nº 10.833/03 c/c art. 4º da IN SRF 680/06). Refere que não se pode deduzir a condição de "material usado" a partir do ano de fabricação da embarcação. Afirma, ainda, ser aplicável a multa em razão de prejuízo ao controle das importações, não estando vinculada à subtração de tributos. Aduz que a informação era relevante para a parametrização das importações, com influência nas decisões sobre a extensão das atividades de fiscalização sobre os bens na ocasião de seu ingresso em território nacional. Ao final, roga pelo provimento do recurso especial com o restabelecimento da exigência da multa por não prestação de informação necessária ao controle aduaneiro.

O recurso especial da Fazenda Nacional foi admitido por meio do Despacho nº 3400-000.384 (fls. 1.124 a 1.125), de 05/12/2014, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade, em especial, a demonstração da divergência jurisprudencial.

Não foram apresentadas contrarrazões pela Contribuinte (fls. 1.145).

O presente processo foi distribuído a essa Relatora por meio de sorteio regularmente realizado em 17/03/2016, estando apto o feito a ser relatado e submetido à análise desta Colenda 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheira Vanessa Marini Cecconello - Relatora

O recurso especial da Fazenda Nacional preenche os requisitos de admissibilidade do art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 256, de 25 de junho de 2009.

No mérito, a matéria em discussão restringe-se à análise da aplicação da multa prevista no art. 69 da Lei nº 10.833/2003 em razão da ausência de informação de se tratar o bem importado de "material usado", conforme obrigação imposta por ato normativo da Secretaria da Receita Federal.

Restou assentado nos presentes autos que as importações, efetuadas pela Contribuinte estavam no regime aduaneiro especial de admissão temporária instituído pela, então vigente, Instrução Normativa nº 285/2003, da Secretaria da Receita Federal (revogada pela IN RFB nº 1.361, de 21 de maio de 2013), o qual permite a importação de bens que devam permanecer no País durante prazo fixado, com suspensão total do pagamento de tributos, ou com suspensão parcial, no caso de utilização econômica.

Trata-se, portanto, de regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens, destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), estando no campo de incidência dos tributos sobre o comércio exterior, embora a exigibilidade de seu pagamento permaneça suspensa, em razão dos tratamentos aduaneiros, dispensados aos bens admitidos no Repetro, conforme art. 459, *caput* e §3º do Regulamento Aduaneiro.

Nessa esteira, a DRJ excluiu a multa do art. 633, II, "a", do Regulamento Aduaneiro, decisão confirmada no julgamento do recurso voluntário, com fundamento na interpretação dos artigos 8º, II, e 10, II, alínea "e", ambos da Portaria SECEX nº 25/2008 em conjunto com o art. 112 do CTN, entendendo pela dispensa da licença de importação no caso dos autos.

Em relação à multa por omissão de informações, segundo o acórdão recorrido, a legislação da época levou o contribuinte a acreditar que o fato de se tratar de bem usado não

alteraria o procedimento de controle aduaneiro, em razão de se tratar de importação em admissão temporária, submetida ao Regime Especial Repetro.

De fato, em razão de não ter sido informada a condição de "usado" das mercadorias importadas, não houve alteração de tratamento tributário, administrativo ou aduaneiro. Portanto, frente à inexistência de alteração de procedimento do controle aduaneiro, no caso dos autos, não há de se falar na aplicação da multa do art. 69, §1º da Lei nº 10.833/2003.

Para elucidar a legislação vigente à época, faz-se breve retrospectiva da legislação. A Secretaria de Comércio Exterior - SECEX, no âmbito da competência outorgada pelo art. 15, do Anexo I do então vigente Decreto nº 4.632/2003, editou a Portaria nº 17, de 01/12/2003, para consolidar os procedimentos relativos às operações de importação.

No art. 6º da referida Portaria, restaram definidas as modalidades de importação do sistema administrativo: I - importações dispensadas de Licenciamento; II - importações sujeitas a Licenciamento Automático. e III - importações sujeitas a Licenciamento Não Automático. O dispositivo legal tem sido reproduzido nas Portarias subsequentes editadas pela SECEX: Portaria nº 14/2004; Portaria nº 35/2006; Portaria nº 36/2007; Portaria nº 25/2008; Portaria nº 10/2010 e Portaria nº 23/2011, que consolidou as normas e procedimentos aplicáveis às operações de comércio exterior, e está em vigor.

Em razão da data dos fatos geradores do processo, far-se-á remissão aos artigos da Portaria SECEX nº 25/2008.

O art. 8º, §único da Portaria Secex nº 25/2008, traz as hipóteses de dispensa de licenciamento de importação, abrangendo as importações de bens usados e não usados, com exceção daquelas decorrentes de doações, para as quais só é admitida a licença no caso de bens novos. No inciso II, § único do art. 8º da Portaria Secex nº 25/2008, está prevista como dispensada da licença a admissão dos bens provenientes do exterior sob o regime aduaneiro especial do Repetro, *in verbis*:

Art. 8º Como regra geral, as importações brasileiras estão dispensadas de licenciamento, devendo os importadores tão-somente providenciar o registro da Declaração de Importação – DI - no SISCOMEX, com o objetivo de dar início aos procedimentos de Despacho Aduaneiro junto à unidade local da RFB.

Parágrafo único. São dispensadas de licenciamento as seguintes importações:

I – sob os regimes de entrepostos aduaneiro e industrial, inclusive sob controle aduaneiro informatizado;

II – sob o regime de admissão temporária, inclusive de bens amparados pelo Regime Aduaneiro Especial de Exportação e Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural - REPETRO;

III – sob os regimes aduaneiros especiais nas modalidades de loja franca, depósito afiançado, depósito franco e depósito especial;

IV – com redução da alíquota de imposto de importação decorrente da aplicação de “ex-tarifário”;

V – mercadorias industrializadas, destinadas a consumo no recinto de congressos, feiras e exposições internacionais e eventos assemelhados, observado o contido no art. 70 da Lei n.º 8.383, de 30 de dezembro de 1991;

VI – peças e acessórios, abrangidas por contrato de garantia;

VII – doações, exceto de bens usados;

VIII – filmes cinematográficos;

IX – retorno de material remetido ao exterior para fins de testes, exames e/ou pesquisas, com finalidade industrial ou científica;

X – amostras;

XI – arrendamento mercantil -leasing-, arrendamento simples, aluguel ou afretamento;

XII – investimento de capital estrangeiro;

XIII – produtos e situações que não estejam sujeitos a licenciamento automático e não automático; e

XIV – sob o regime de admissão temporária ou reimportação, quando usados, reutilizáveis e não destinados à comercialização, de recipientes, embalagens, envoltórios, carretéis, separadores, racks, clip locks, termógrafos e outros bens retornáveis com finalidade semelhante destes, destinados ao transporte, acondicionamento, preservação, manuseio ou registro de variações de temperatura de mercadoria importada, exportada, a importar ou a exportar.

(grifou-se)

O dispositivo reproduzido acima trata-se de norma especial, tendo em vista ser admitida a dispensa de licenciamento somente nas hipóteses ali enumeradas, com uma única exceção com relação aos bens usados que ingressam no território nacional por doação, os quais sujeitam-se ao licenciamento não automático do art. 10, inciso II, alínea "e" da Portaria nº 25/2008.

Prevalencia, portanto, quando realizadas as importações, a Portaria SECEX nº 25/2008, segundo a qual nas admissões temporárias de bens vinculados ao Repetro, independente da condição de novos ou usados, estavam dispensadas as licenças de importação.

De fato, a partir da Portaria SECEX nº 10, de 24/05/2010, sobreveio situação de prevalência da necessidade de licença sobre a dispensa, conforme disposto no art. 8º, §2º. No entanto, tal exigência não pode ser imposta sobre as importações em regime temporário de embarcações para pesquisas efetuadas sob a égide de regulamentação anterior, sob pena de violação ao art. 106 do Código Tributário Nacional, uma vez sendo admissível a retroação tão somente da legislação mais benigna ao contribuinte.

Assim, incabível a exigência de licença de importação no Repetro nos termos do art. 8º, § único da Portaria SECEX nº 25/2008, inexistente também a obrigatoriedade de que

conste no documento a informação de se tratar de material usado, ainda mais quando para se prestar referida informação seja necessária a correlação com um número de licença de importação, providência impossível de ser realizada no caso.

Além disso, foram consignadas pela contribuinte, nas declarações de importação, as datas de fabricação das embarcações, a partir das quais é possível depreender-se terem sido utilizadas anteriormente à entrada no território nacional, interpretação dada pela Autoridade Fiscal no momento da autorização da entrada das embarcações no País, cuja alteração implica em violação ao art. 146 do CTN.

Tendo sido prestadas pela contribuinte todas as informações exigíveis pela legislação vigente à época dos fatos geradores, inclusive com a indicação das datas de fabricação das embarcações, evidenciando tratarem-se de bens usados, não há de se falar na aplicação da multa do art. 69, §1º da Lei nº 10.833/2003.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

É o Voto.

Vanessa Marini Ceconello - Relatora

Voto Vencedor

Ouso discordar da nobre relatora e, assim, apresento o presente voto vencedor, nos mesmos termos de outro julgado idêntico, nessa mesma sessão.

Em primeiro plano, cumpre registrar que a divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma apontado está cabalmente evidenciada, na medida em que a mesma matéria - multa por falta ou omissão de informação no âmbito do Repetro¹ - foi discutida em ambos os contenciosos administrativos e as soluções dadas pelos colegiados deste segundo grau são totalmente opostas.

Como a matéria é bastante específica e não tive oportunidade de encontrar precedentes nesta esfera (Câmara Superior de Recursos Fiscais) ou no campo do Judiciário, impõe-se mostrar ao máximo as duas teses em confronto. A decisão recorrida assim embasa a exoneração da multa:

No que se refere ao Recurso Voluntário discute-se acerca da aplicação da “multa de não prestação de informação necessária ao controle aduaneiro”, lastreada no § 1º, do artigo 69, da Lei nº 10.833/03.

Assim como relatado, neste ponto a discussão alcança o fato de o importador (contribuinte Maré Alta) ter deixado de informar, na Declaração de Importação, que o bem importado era usado. A contribuinte alega em seu favor que não houve prejuízo ao Fisco e que na DI indicou a data da fabricação da mercadoria, o que supriria a mencionada deficiência.

Em sede de recurso voluntário, a contribuinte ainda alegou pela impossibilidade de manutenção da infração em vista da conexão lógica com a obrigação principal – apresentação de LI – que foi cancelada.

Ao analisar esta questão, a decisão recorrida entendeu que a indicação da característica de “usada” do bem é de responsabilidade objetiva, e que o dado omitido pretende informar a fiscalização para que seja possível submeter as mercadorias ao procedimento adequado de desembaraço. Ainda, registra a decisão que havia um campo específico na DI para esta informação.

A multa lançada encontra supedâneo no inciso III do artigo 711 do Regulamento Aduaneiro RA, o qual da seguinte forma determina:

“Art. 711. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria (Medida Provisória no 2.15835, de 2001, art. 84, caput; e Lei no 10.833, de 2003, art. 69, §1º):

I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria;

II - quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; ou

III - quando o importador ou beneficiário de regime aduaneiro omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial **necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.**

§ 1º As informações referidas no inciso III do caput, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, compreendem a descrição detalhada da operação, incluindo (Lei no 10.833, de 2003, art. 69, §2º):

I - identificação completa e endereço das pessoas envolvidas na transação: importador ou exportador; adquirente (comprador) ou fornecedor (vendedor), fabricante, agente de compra ou de venda e representante comercial;

II - destinação da mercadoria importada: industrialização ou consumo, incorporação ao ativo, revenda ou outra finalidade;

III - descrição completa da mercadoria: todas as características necessárias à classificação fiscal, espécie, marca comercial, modelo, nome comercial ou científico e outros atributos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que confirmam sua identidade comercial;

IV - países de origem, de procedência e de aquisição; e

V - portos de embarque e de desembarque.

(...)"

*Parece-me estar com razão a Recorrente. É que o inciso III acima citado trata das informações **necessárias à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.** No caso de bens usados, o controle aduaneiro apropriado é realmente a emissão prévia de LI, assim, em princípio, poder-se-ia imaginar que a informação do bem usado era necessária.*

Todavia, concluiu-se que a importação, ao fim, não estava sujeita à prévia emissão de LI (conforme voto da DRJ, que manteve). Desta forma, no meu entender, se não é hipótese de sujeição prévia à LI, esta informação deixou de ser necessária para o procedimento aduaneiro.

Por coerência de raciocínio, se a ausência desta informação não se coaduna com a exigência pautada no inciso III, do artigo 711, do RA, não é possível manter a multa da forma como lançada.

De outra banda, o acórdão paradigma, apontado pela PGFN, mantém a multa:

*MULTA POR NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES
NECESSÁRIAS AO CONTROLE ADUANEIRO*

Em segundo lugar abordo a multa por não prestação de informação necessária ao controle aduaneiro, abordada no Recurso Voluntário, lastreada no § 1º, do artigo 69, da Lei nº 10.833/03, que assim dispõe:

Art. 69. A multa prevista no art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do valor total das mercadorias constantes da declaração de importação.

§ 1º A multa a que se refere o caput aplica-se também ao importador, exportador ou beneficiário de regime aduaneiro que omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

A leitura do § 1º indica que a multa deve ser aplicada ao importador que prestar de forma inexata informação de natureza administrativo tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

Não obstante as mercadorias terem sido submetidas a regime aduaneiro de Repetro, a multa em trato também é aplicada ao beneficiário de regime aduaneiro, conforme expressamente consignado no §1º acima transcrito.

O próprio § 2º do artigo 69, da Lei nº 10.833/03 traz a possibilidade de que, em ato normativo, a Secretaria da Receita Federal do Brasil estabeleça outras informações que estejam fora do conceito de “descrição detalhada da operação”.

Neste sentido, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio da Instrução Normativa (IN) SRF nº 680/06, determinou as informações constantes do Anexo Único que serão prestadas pelo importador:

Art. 4º A Declaração de Importação (DI) será formulada pelo importador no Siscomex e **consistirá na prestação das informações constantes do Anexo Único**, de acordo com o tipo de declaração e a modalidade de despacho aduaneiro.

... (Grifos acrescidos)

O Anexo Único da citada IN SRF assim dispõe:

ANEXO ÚNICO

INFORMAÇÕES A SEREM PRESTADAS PELO IMPORTADOR ...

40 Indicativos da Condição da Mercadoria

Assinalar o(s) indicativo(s) abaixo, se adequado(s) à condição da mercadoria objeto da adição:

1 Material usado

2 Bem sob encomenda... (Grifos acrescidos)

Quanto à condição de “material usado”, não obstante o próprio ano de construção da mesma indicou tal situação, é condição necessária o preenchimento do campo indicativo desta condição nos termos da IN acima transcrita. Considerando que não foi assinalada a condição de que a mercadoria se tratava de “material usado” na DI e que tal informação é necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado, não se vislumbra qualquer mácula em referência à autuação para esta mercadoria.

Como se percebe, era obrigação da interessada assinalar o indicativo relacionado à condição da mercadoria, dado que efetivamente se tratava de material usado. Tal informação, não era irrelevante ou prescindível, tratava-se de obrigação devidamente estabelecida e, necessária ao controle aduaneiro, controle este exercido pela administração que por ato específico determinou que tal informação deveria ser prestada pelo importador quando esta condição (material usado) se fizer presente. Neste sentido, o juízo de valor relacionado à necessidade de aposição desta informação é prescindível, posto que determinado em ato normativo.

O fato de a interessada ter informado o ano de construção das mercadorias em outro campo (descrição da mercadoria), não afasta a obrigação acessória a que a interessada estava submetida. Era sua obrigação informar no campo próprio das declarações de importação a condição das mercadorias, que efetivamente se enquadravam na condição de “material usado”.

No presente caso a responsabilidade é objetiva, independe da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. É o que preceitua o artigo 136 da Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional (CTN).

Em primeiro plano, cumpre dizer que a natureza jurídica da admissão temporária em Repetro é a de um regime de admissão temporária para utilização econômica com suspensão total do pagamento de tributos incidentes na importação.

No acórdão paradigma, que de fato é exceção aos casos que tais, foi dada razão à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento e mantido o lançamento da multa basicamente pelas razões do acórdão de piso, declinadas supra: art. 4º da IN e item 40 do respectivo Anexo Único - Indicativos da Condição da Mercadoria.

Além de adicionar as razões mencionadas acima, o acórdão do órgão julgante de primeira instância entendeu que a indicação da característica de “usada” do bem é de responsabilidade objetiva, e que o dado omitido pretende informar a fiscalização para que seja possível submeter as mercadorias ao procedimento adequado de desembaraço.

A intransigência em matéria de controles administrativos aduaneiros se justifica, muito mais do que pela questão tributário-financeira, mas sim pela questão da defesa do Estado nacional.

A falta de pagamento de tributos ou de parte dele não é o único dano que se faz aos cofres públicos e à sociedade o descumprimento das regras de controle aduaneiro.

Muitas vezes, a administração tributária não enfatiza as razões dos controles não tributários ou aduaneiros. Assim, pode ficar a impressão de que não havendo falta de pagamento de tributos não há dano punível e essa é uma falsa observação.

Cabe a administração aduaneira cumprir as decisões dos demais órgãos do Poder Executivo e de Acordos Internacionais, relativamente saúde, à defesa da economia, à defesa dos interesses culturais, do patrimônio histórico, da segurança pública, entre outros. São atribuições fundamentadas em conhecimentos que ultrapassam largamente aqueles necessários à excelência do trabalho de fiscalização.

Ao fazer o julgamento, especialmente por que não há tantos julgadores especializados em nuances do comércio internacional, passa-se ao largo dos verdadeiros delitos que são cometidos à sombra da ausência de danos fiscais explícitos — quero dizer — falta de pagamento de impostos mesmo.

Mas é basilar que as normas não são feitas por acaso, ao alvitre do legislador, para seu bel-prazer. O julgador deve cumpri-las e pode decorrer que de uma convicção muito sólida de que estejam na contra-mão dos interesses sociais, resolva denunciá-las imediatamente ao poder público para que as julgue e as corrija.

Voltando para o caso em julgamento, os controles exigidos pela legislação foram descumpridos pelo sujeito passivo.

A multa lançada, objeto da lide, está prevista no art. 711, inciso III, do RA/2009 (Decreto nº 6.759/2009), abaixo reproduzido.

Art. 711. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria (Medida Provisória nº 2.15835, de 2001, art. 84, caput; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 69, §1º):

[...]

III quando o importador ou beneficiário de regime aduaneiro omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

§1º As informações referidas no inciso III do caput, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, compreendem a descrição detalhada da operação, incluindo (Lei nº 10.833, de 2003, art. 69, §2º):

I identificação completa e endereço das pessoas envolvidas na transação: importador ou exportador;

adquirente (comprador) ou fornecedor (vendedor), fabricante, agente de compra ou de venda e representante comercial;

II destinação da mercadoria importada: industrialização ou consumo, incorporação ao ativo, revenda ou outra finalidade;

III descrição completa da mercadoria: todas as características necessárias à classificação fiscal, espécie, marca comercial, modelo, nome comercial ou científico e outros atributos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que confirmam sua identidade comercial;

IV países de origem, de procedência e de aquisição; e

V portos de embarque e de desembarque.

A autuada alega de que não houve omissão da informação de que se tratava de um bem (embarcação) usado porque no campo das DI destinado à “Descrição Detalhada da Mercadoria” consta a descrição detalhada e suficiente da embarcação e também argumenta que o erro cometido não acarretou dano ao Erário e que não houve dolo, sendo injustificável a imposição da penalidade.

Como já explicitado acima o dano ao erário não significa somente a falta de pagamento dos tributos devidos, mas também a falta da prestação das informações necessárias ao perfeito controle aduaneiro

As razões pelo relator da DRJ sintetizam bem as razões pela qual o presente recurso da PGFN deve ser provido.

Como se percebe, era obrigação da interessada assinalar o indicativo relacionado à condição da mercadoria, dado que efetivamente se tratava de material usado. Tal informação, não era irrelevante ou prescindível, tratava-se de obrigação devidamente

estabelecida e, necessária ao controle aduaneiro, controle este exercido pela administração fazendária, que por ato específico determinou que tal informação

deveria ser prestada pelo importador quando esta condição (material usado) se fizer presente. Neste sentido, o juízo de valor relacionado à necessidade de aposição desta informação é prescindível, posto que determinado em ato normativo.

[...]

Ocorre que no presente caso a responsabilidade é objetiva, independe da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. É o que preceitua o artigo 136 da Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e

da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

(Grifos do original).

Como se sabe, a administração pública rege-se pelo princípio da estrita legalidade (CF, art. 37, caput), especialmente em matéria de administração tributária, que é uma atividade administrativa plenamente vinculada (CTN, arts. 3º e 142, parágrafo único).

Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Rodrigo da Costa Possas - Relator